



Questão de Justiça

Configuração do crime de evasão de divisas

Foi deflagrada pela Polícia Federal, no Estado do Paraná, a partir de 2003 uma grande operação policial onde foi instaurado inquérito pela Força Tarefa Policial CC5 para apurar crimes contra o sistema financeiro nacional, em especial o de evasão de divisas.

O referido inquérito tramitou em Curitiba e os fatos dele objeto teriam sido descobertos durante as investigações do conhecido caso Banestado. O inquérito em questão teria apurado a existência de um sistema bancário paralelo ao oficial gerido por doleiros brasileiros e que contas mantidas por offshores no exterior eram usadas para a realização de operações de câmbio irregulares que poderiam implicar crimes contra o sistema financeiro nacional, mormente, o de evasão de divisas.

Em decorrência dessa investigação foram identificados os nomes de diversas empresas e pessoas físicas em âmbito nacional que teriam realizados depósitos ou mantido contas no exterior, sem que tais remessas tivessem sido feitas via Banco Central do Brasil e com a respectiva declaração no informe anual de rendimentos e realização da tributação pertinente.

Por conta disso, a polícia federal enviou às respectivas superintendências, em praticamente todo o território nacional, a relação com os nomes de tais pessoas físicas e jurídicas para que fossem instaurados inquéritos individuais para a apurar a prática de crime por parte de tais pessoas.

Assim, um número colossal de inquéritos foi instaurado para apurar tais condutas, em muitos deles constando somente a Ordem de Pagamento e o nome da pessoa; em outros casos, o CPF e endereço, contudo, na grande maioria, sem prova material.

De acordo com o artigo 22 da lei 7492/86 constitui crime contra o sistema financeiro nacional efetuar ope-

ração de câmbio não autorizada com o fim de promover evasão de divisas do país, bem como a manutenção de depósitos não declarados no exterior, sendo apenado com reclusão de dois a seis anos.

Em alguns casos o dinheiro saiu de uma conta nos Estados Unidos da América para outra conta também nos EUA; em outros a divisa era remetida dos EUA para a Suíça ou outro país.

Nesses casos, é necessário que o Banco Central informe se houve registro das operações realizadas e, por outro lado, que a própria receita informe se tal operação foi declarada e se

existe ação fiscal instaurada por tal conduta.

Ocorre que a produção da prova de tal conduta é difícil, uma vez que implicaria investigações fora do território nacional e, portanto, sujeita a jurisdição de outros países. Evidentemente, seria necessária a obtenção de maiores dados das contas em questão, tais como cartão de abertura, assinaturas, movimentação, bem como outros documentos que não poderiam ser obtidos no território nacional, sendo necessário, portanto, a cooperação internacional.

Todavia, o vultoso número de inquéritos certamente dificultaria tal tipo de medida, notadamente em casos onde os valores envolvidos são baixos e os custos da investigação poderiam até mesmo exceder o valor de eventual prejuízo ao erário.

No que se refere especificamente à remessa feita para bancos suíços, mais difícil ainda, uma vez que referido país não criminaliza a conduta de evasão de divisas e, portanto, ainda que obtida qualquer prova a mesma não poderia ser utilizada em processo penal no Brasil.

Em sentido diametralmente oposto, repita-se, o Brasil optou por criminalizar tal conduta e estabelecer uma sanção severa para a mesma. No intuito de arrecadar, o Estado, como não é raro, buscou o direito penal para assegurar o recolhimento de tributos, ao invés de usar dos ramos do Direito pertinentes para reprimir tal conduta.

Não obstante, a operação principal ter sido deflagrada há vários anos, a conduta segue tendo repercussão, uma vez que diariamente são instaurados diversos inquéritos para apurar tais fatos e diversas pessoas encontram-se respondendo a ação penal por tais práticas. É assegurado ao investigado ser assistido por advogado no curso do inquérito, cabendo ao advogado tentar demonstrar que não houve crime e com isso buscar evitar a instauração da ação penal em face do investigado.

Ressalte-se que a legislação processual penal brasileira determina que são necessários, para o oferecimento da denúncia, indícios suficientes de autoria e materialidade. Nesse caso, é tortuoso o caminho do órgão acusatório em busca da materialidade efetiva nos termos acima expostos.

Por fim, já que o Brasil optou por criminalizar tal conduta (o que por si só é discutível), deve-se no mínimo fazer uma investigação criteriosa e somente deflagrar ações penais em caso de estar efetivamente presente o suporte mínimo probatório.

Já que o Brasil optou por criminalizar tal conduta, devia-se no mínimo fazer uma investigação criteriosa e somente deflagrar ações penais em caso de estar efetivamente presente o suporte mínimo probatório